



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19679.010809/2003-56
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.992 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de fevereiro de 2018
Matéria DCTF/REVISÃO INTERNA
Recorrente CENTRAL HABITACIONAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

DCTF. DEBITO CONFESSADO. PAGO.

Descabe a exigência de imposto, cujo pagamento não havia sido localizado, se diligência aponta que foi devidamente pago.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), Eva Maria Los, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Fabiano Alves Pentead, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa; ausentes justificadamente José Carlos de Assis Guimarães e Rafael Gasparello Lima.

Relatório

Trata o processo de auto de infração de revisão interna de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF do 3º e 4º trim/1998, que exige R\$58.667,96 de 2089 IRPJ - LUCRO PRESUMIDO, cujos pagamentos não foram localizados, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora, págs. 16/23.

3. Em 17/01/2011, foi emitido o Despacho Decisório035/2011, de pág. 39, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário - Dicat/Equipe de Auditoria e Acompanhamento da Arrecadação - Eqaar, que revisou de ofício o lançamento fiscal, cancelando parte da exigência e mantendo os valores demonstrados às págs. 35/38:

RESUMO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS LANÇADOS COM REVISÃO DO LANÇAMENTO

R6	VALORES EM R\$		
DISCRIMINAÇÃO	VALOR LANÇADO E IMPUGNADO	VALOR IMPROCEDENTE	SALDO REMANESCENTE
Principal	58.667,96	50.179,00	8.488,96
Multa Vinculada	44.000,98	37.634,26	6.366,72
Multa Mora Isolada	0,00	0,00	0,00
Juros Mora Isolados	0,00	0,00	0,00
Multa de Ofício Isolada	0,00	0,00	0,00
TOTAL	102.668,94	87.813,26	14.855,68

4. Em seguida, a impugnação apresentada foi julgada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - DRJ/SP1, Acórdão nº 16-36.114, de 9 de fevereiro de 2012, págs. 43/49, que considerou o lançamento procedente em parte, nos termos da revisão de ofício, em relação ao principal, e reduziu a multa aplicada, de multa de ofício, para multa de mora, limitada a 20%, "consoante previsto no art. 61, caput e §2º, da Lei nº 9.430, de 1996, inclusive na forma do art. 43 da referida legislação de referência, e em respeito ao princípio da retroatividade benigna, firmado pelo art. 106, inciso II, alínea "c" da Lei nº 5.172, de 25/10/1966; restou portanto o seguinte crédito tributário a exigir:

CÓDIGO RECEITA (ORIGEM)	CÓDIGO RECEITA (AI)	PERÍODO DE APURAÇÃO (ORIGEM)	EXIGIDO		EXONERADO		MANTIDO	
			PRINCIPAL LANÇADO	MULTA DE OFÍCIO	PRINCIPAL LANÇADO	MULTA DE OFÍCIO	PRINCIPAL LANÇADO	MULTA DE OFÍCIO
2089	2917	01-10/1998	8.488,96	6.366,72	0,00	4.668,93	8.488,96	1.697,79

Nota: Valores sujeitos a imputação de juros de mora vinculados a data da consolidação para pagamento do saldo devedor remanescente.

5. Cientificado em 08/03/2012, o contribuinte (Cecoop Assessoria Empresarial Ltda, CNPJ 64.187.594/0001-74, sucessora do contribuinte autuado) interpôs Recurso Voluntário, tempestivo em 09/04/2012, e alega:

II.1 - PRELIMINAR Na DCTF do 4º Trimestre/98, foi informado indevidamente o valor de R\$ 29.333,98, correspondente a (IRPJ), entretanto, o mesmo refere-se ao período de apuração do

3º trimestre/98, sendo o valor correto R\$ 20.797,02 com vencimento em 29/01/1999, conforme DIPJ entregue e DARF devidamente recolhido.

II. 2 - MÉRITO Estamos anexando cópias do DARF, devidamente recolhido pelo Banco e da DIPJ 1999 ano-calendário 1998 entregue em 29/09/1999.

6. A 2ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento do CARF emitiu a resolução nº 1802-000.549, de 24 de agosto de 2014, para que fosse averiguado:

(...) com base nos livros contábeis e fiscais da Contribuinte, e outros documentos que se considere relevantes, seja verificado qual é o efetivo valor do IRPJ devido no quarto trimestre de 1998.

Essas informações devem ser apresentadas em relatório circunstanciado, com ciência da Contribuinte para que possa se manifestar no prazo de 30 dias.

7. A execução da diligência está documentada às págs. 135/167, o Relatório foi cientificado ao recorrente, que não se manifestou.

Voto

Conselheira Eva Maria Los, Relatora

8. Consta do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Ricarf, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Art. 49. O presidente da Câmara participará do planejamento da quantidade de lotes a ser sorteada aos conselheiros dos colegiados vinculados à Câmara e dos recursos repetitivos.

(...)

§5º Os processos que retornarem de diligência, os conexos, decorrentes ou reflexos e os com embargos de declaração opostos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio, ressalvados os embargos de declaração opostos em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, mediante sorteio para qualquer conselheiro da turma.

§6º Os embargos de declaração opostos contra decisões e os processos de retorno de diligência de turmas extintas serão distribuídos ao relator ou redator, independentemente de sorteio ou, caso relator ou redator não mais pertencer à Seção, o Presidente da respectiva Câmara devolverá para sorteio no âmbito da Seção. (Grifou-se.)

9. Haja vista a extinção da Turma a que pertencia o relator, passo à análise e voto.

Mérito.

10. Às págs. 164/165, o Despacho EREV/DICAT, é o relatório da diligência realizada, e concluiu que:

8. Da análise da documentação anexada, em especial registros às fls. 144/148. nota-se que o interessado apurou, para o 4º trimestre/98, débito de IRPJ no valor de R\$ 26.980,95. Considerando a dedução de retenções na fonte, confirmadas em Diif. fl. 159, de R\$ 6.135,93, o valor a pagar de IRPJ para o 4º trimestre/98 foi de R\$ 20.845,02. Considerando o pagamento de fls. 151 e 160, percebe-se que este foi suficiente para a quitação do saldo a pagar do imposto para o período em apreciação. Abaixo, quadro demonstrativo:

Quadro 01. Revisão IRPJ 4º Trimestre/1998 CNPJ nº 64.187.610/0001-29 (R\$)					
PA (trimestral)	Débito	(-) Deduções	IRPJ a pagar	Pagamentos	Saldo a pagar
04/1998	26.980,95	6.135,93	20.845,02	20.845,02	0,00

11. À vista desta conclusão, cabe dar provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão.

Voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los